



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.858 - SP
(2014/0209307-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DORVALINA APARECIDA NASCIMENTO GASPARRONI
ADVOGADOS : MARCELO FLORIANO - SP179238
GISELE NASCIMBEM E OUTRO(S) - SP194207
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
TATIANA MIGUEL RIBEIRO E OUTRO(S) - SP209396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMOU A FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem examinou os elementos fáticos do caso para concluir pela ausência de verossimilhança nas alegações deduzidas pela autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.858 - SP
(2014/0209307-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DORVALINA APARECIDA NASCIMENTO GASPARRONI
ADVOGADOS : MARCELO FLORIANO - SP179238
GISELE NASCIMBEM E OUTRO(S) - SP194207
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
TATIANA MIGUEL RIBEIRO E OUTRO(S) - SP209396

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 425/431), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese: (i) inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, (ii) "a verossimilhança das alegações apresentadas pela Agravante é de não levantamento da quantia depositada, não apenas pelos pontos específicos abaixo que trataremos em seguida, mas não se pode afastar o fato da Agravada [agravante] contar mais de 84 anos de idade e sim, somente quando do ajuizamento desta demanda se recordou do depósito em referência" (e-STJ fl. 428) e (iii) falta de manifestação "sobre as decisões acostadas ao Recurso Especial tratando do dissídio jurisprudencial" (e-STJ fl. 427).

Aduz que "se o próprio Agravado não trouxe quaisquer documentos aos autos, é certo que menos ainda a Agravante teria condições de o fazer, seja pelo fato de não ter levantado o valor discutido na presente demanda, seja pela dificuldade / impossibilidade de obter documentos junto ao Agravado, o que, por si só, acarretou a inversão do ônus da prova, com a aplicação do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, patente a afronta à Lei Federal – Lei nº 8.078/90, pelo V. Acórdão" (e-STJ fl. 430).

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 435/440).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.858 - SP
(2014/0209307-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DORVALINA APARECIDA NASCIMENTO GASPARRONI
ADVOGADOS : MARCELO FLORIANO - SP179238
GISELE NASCIMBEM E OUTRO(S) - SP194207
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
TATIANA MIGUEL RIBEIRO E OUTRO(S) - SP209396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFIRMOU A FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. O Tribunal de origem examinou os elementos fáticos do caso para concluir pela ausência de verossimilhança nas alegações deduzidas pela autora. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. Precedentes.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.858 - SP
(2014/0209307-3)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : DORVALINA APARECIDA NASCIMENTO GASPARRONI
ADVOGADOS : MARCELO FLORIANO - SP179238
GISELE NASCIMBEM E OUTRO(S) - SP194207
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
TATIANA MIGUEL RIBEIRO E OUTRO(S) - SP209396

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (RELATOR): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 398/400):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de demonstração de afronta aos artigos arrolados, (b) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial e (c) aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 263):

Apelação do réu. Ação de cobrança. Alegação de existência de numerário em conta judicial em nome da autora. Autora que, há mais de 50 anos, pediu e teve deferido o levantamento. Existência de ofício expedido ao Banco para o levantamento. Ausência de justificativa para que o levantamento não tenha ocorrido. Ação improcedente, invertidos os ônus sucumbenciais. Honorária de 10% do valor atualizado da causa.

Apelação da autora que pretendia ver reconhecidos termo e forma de incidência de juros e correção monetária. Recurso prejudicado pela improcedência da ação.

RECURSO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O DA AUTORA.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

O recurso especial (e-STJ fls. 298/322), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou ofensa aos arts. 358 e 359 do CPC/1973, 4º e 6º, VIII, do CDC e 629 do CC/2002 e à Súmula n. 297 do STJ, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentou, em síntese: (a) a inversão do ônus da prova do consumidor e (b) "que ao Recorrido é conferida a obrigação de preservar o valor depositado, ou seja, o que lhes foi confiado enquanto ali depositados, bem como toda a documentação respectiva, sob pena do Juízo admitir como verdadeiros os fatos declarados pela Recorrente, como no caso em tela, diante da inércia do Recorrido em comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito da Recorrente, restando clara a ofensa aos art. 629 e do Código Civil e artigos 358 e 359 do Código de Processo Civil" (e-STJ fls. 305/306).

Foram apresentadas contrarrazões.

O agravo refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança para levantamento de depósito judicial realizado em favor da autora em 1950, julgada procedente pelo Magistrado de piso. O acórdão recorrido deu provimento à apelação interposta pela instituição financeira, para julgar a ação improcedente, sob a fundamentação de que não há verossimilhança nas alegações da parte autora apta a ensejar a inversão do ônus da prova. Para tanto, a Corte de origem asseverou que (e-STJ fls. 265/267):

Verifica-se que a autora, hoje com 81 anos de idade (fls. 204/206), pretende ver reconhecido direito de recebimento de valor que lhe fora conferido quando ainda menor de idade (fls. 21/34).

Dois anos depois de ter completado, a maioridade, em dezembro de 1.955 (lembre-se que, àquela época, a maioridade era atingida aos 21 anos), veio a requerente em juízo e pleiteou o levantamento da quantia (fls. 35/36), o que foi deferido judicialmente (fls. 38).

Em seguida ao deferimento, o MM. Juiz da causa fez expedir ofício ao banco, a fim de que fosse paga a quantia à autora (fls. 39).

Nada mais há em relação ao levantamento em si mesmo considerado.

Tempos depois, em agosto de 1.962, seus irmãos vieram a juízo solicitar o levantamento da quantia a que faziam jus (fls. 40/45).

Em 2.008 voltaram os três irmãos aos autos, solicitando desarquivamento (fls. 47/48), ou seja, 53 anos depois do requerimento da autora para levantamento e respectivo deferimento, com expedição de ofício ao banco para o levantamento!

Ali, e desde então, insiste a autora no fato de que o valor dela não foi levantado.

No entanto, não explicita o motivo! Nada consta nos autos que tenha impedido o levantamento do dinheiro àquela oportunidade, senão a insistência da autora nesta circunstância.

E foi aí, 53 anos do requerimento, deferimento e expedição de ofício para levantamento que o Banco, ao responder novo ofício, expedido no ano de 2.008, informou sobre a não localização e ausência de registros quanto à conta mencionada (fls. 54, 56, 58 e 59).

Em dezembro de 2.009 ingressa a autora, então, com ação judicial visando o reconhecimento da dívida do banco para com sua pessoa.

Impossível o reconhecimento quanto à existência do numerário em seu favor.

De fato, embora não se possa falar em prescrição propriamente dita, na medida em que, em tese, a autora acreditava que a quantia estivesse depositada em seu nome, por outro lado, não há verossimilhança na alegação de não levantamento do dinheiro, a impor a inversão do ônus da prova, tal qual reconhecido em sentença.

Até porque a referida inversão ocorre quando é impossível, ou ao menos muito difícil à parte interessada demonstrar o alegado.

Não é o que ocorre nos autos.

Os indícios são todos pela ocorrência do levantamento.

A autora requereu e teve deferido o pleito no ano de 1.955. Expediu-se ofício ao banco para o levantamento da quantia. Nenhum motivo foi alegado para que o levantamento não tivesse ocorrido.

Por outro lado, mais de cinquenta anos se passaram até que a autora se "recordasse" da quantia e, agora, tentasse encontrá-la, sem sucesso.

Ora, não se diz aqui que a autora esteja de má-fé ou tenha inventado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não levantamento. No entanto, os documentos existentes são hábeis a incutir na mente do Julgador a enorme possibilidade de levantamento da quantia àquela época, especialmente diante da total falta de justificativa para que não tivesse ocorrido, senão, e tão somente, a ausência, nestes autos, de um termo semelhante ao de fls. 45, este referente aos irmãos. Assim, dado o tempo decorrido, não era mesmo de se esperar tivesse o banco condições de, agora, indicar precisamente o que ocorrera na ocasião.

E sendo a documentação toda no sentido da existência de pedido, deferimento e expedição de ofício para levantamento, não há como se reconhecer, a esta altura dos acontecimentos, mais de cinqüenta anos depois, a existência de numerário em favor da autora.

Consoante a jurisprudência desta Corte, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, subordina-se à análise, pelo magistrado, da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência, conforme as regras ordinárias de experiência. A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO. SUPOSTA ASSINATURA FALSIFICADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.409.028/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1º/12/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 852.331/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 29/6/2016.)

No caso concreto, o Colegiado de segunda instância, a partir do conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu não haver, nas alegações da autora, verossimilhança que autorizasse a inversão do ônus da prova e, desse modo, julgou o pedido improcedente, afirmando que "não há como se reconhecer, a esta altura dos acontecimentos, mais de cinqüenta anos depois, a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numerário em favor da autora" (e-STJ fl. 267). Modificar tal fundamento implicaria uma nova apreciação de matéria fática, o que é inviável na presente instância, de acordo com o que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

No caso concreto, o Colegiado de segunda instância, a partir do conteúdo fático-probatório dos autos, entendeu não haver, nas alegações da autora, verossimilhança que autorizasse a inversão do ônus da prova. Modificar tal fundamento implicaria uma nova apreciação de matéria fática, inviável na presente instância, de acordo com a Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial. Precedentes.

(...)

(AgInt no AREsp 966.561/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 14/06/2017)

Afora isso, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0209307-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 567.858 / SP**

Números Origem: 02273401420098260100 2273401420098260100 258109 5830020092273403 819083

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DORVALINA APARECIDA NASCIMENTO GASPARRONI
ADVOGADOS : MARCELO FLORIANO - SP179238
 GISELE NASCIMBEM E OUTRO(S) - SP194207
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
 TATIANA MIGUEL RIBEIRO E OUTRO(S) - SP209396

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DORVALINA APARECIDA NASCIMENTO GASPARRONI
ADVOGADOS : MARCELO FLORIANO - SP179238
 GISELE NASCIMBEM E OUTRO(S) - SP194207
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
 TATIANA MIGUEL RIBEIRO E OUTRO(S) - SP209396

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.